Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança, para emissão de parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 02 / 08 / 2005
Presidente

Ofício nº 503/2005 – GAP

Luziânia – GO, 24 de junho de 2005.

Senhora Presidente,

Tenho o prazer de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que nos termos dos artigos 58, parágrafo 1º, 75 inciso IV e 77, Parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Luziânia Goiás, vetei integralmente, por razões constitucionais e de conveniência administrativa, a Lei que: *"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conferir direitos e vantagens a técnicos em radiologia."*

DAS RAZÕES DO VETO

I. Sem embargo do exame de mérito objeto do Diploma Legal ora vetado, entendo e reconheço que o mesmo padece de inconstitucionalidade insanável em razão de vício de origem, por se tratar de matéria incluída dentre as de competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

II. O fato de ser uma lei autorizativa não exclui sua inconstitucionalidade. Se a Lei Orgânica do Município atribui iniciativa privativa exclusiva do Prefeito Municipal, logo ao vereador, data

PROTOCOLO Nº 082
EM 13/07/2005

vênia, não cabe a legitimidade de apresentar projeto de lei dessa natureza, ainda que de forma autorizativa.

III. Com efeito dispõe a Constituição Municipal:

> *"Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> *I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração; (g.n.)*

IV. O Autógrafo de Lei nº 2888, de 21 de junho de 2005, por iniciativa de membro do Poder Legislativo, autoriza o Poder Executivo a conferir direitos e vantagens a técnicos em radiologia, o que é vedado expressamente pela Lei Maior da Municipalidade.

V. Veja-se a respeitável doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, no seu consagrado Direito Municipal, Malheiros Editores, 8ª ed., pág. 472:

> *"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se porém, que a usurpação da iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável*

mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (g.n.)

VI. Em idêntico entendimento posiciona-se também o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, na monografia Manual do Prefeito, IBAM, 11ª ed., 2000, pág. 60:

> *"Na hipótese mencionada, a iniciativa das leis é privativa do Prefeito, posto que se trata de princípio constitucional decorrente do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2°), como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (vide Adin 872-2-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU de 06.08.93, pág. 14.092; Adin n° 1.353-0, Rel. Min. Maurício Correa – DJU de 14.12.98, pág. 24, entre outras decisões).*

VII. Assim, tanto por expressa objeção de ordem constitucional, quanto por entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, o autógrafo de lei em comento padece da nulidade insanável de vício de origem, por ser matéria de iniciativa reservada e exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

São estas as razões, Senhora Presidente e Senhores Vereadores, que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de lei em referência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Dignos Pares os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

HELIO RORIZ
Prefeito Municipal em exercício

A Senhora
Dra. ELIENE LUZIA DE QUEIROZ MARQUES
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia – GO
N E S T A